

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ACERCA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Jadson Correia de Oliveira*

Isabel Cristina da Silva Rouxinol**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender o processo evolutivo da teoria concretista na aplicação do mandado de injunção, traçando um trajeto progressivo de sua inserção na Constituição da República de 1988 à atualidade. Através de um outro ponto de compreensão do instituto, foi discutida a evolução do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como considerações finais, a opinião sobre a correta posição atual do Tribunal Superior em adotar a corrente concretista com decisões com efeitos *erga omnes*.

Palavras Chave: Mandado de Injunção. Corrente Não Concretista. Corrente Concretista.

ABSTRACT

This work aims to understand the evolutionary process of concretist theory in the application of the writ of injunction, creating a progressive trajectory that starts with its insertion in the 1988 Brazilian Federal Constitution, until the present. Through another point of understanding of the institute, it was discussed the evolution of the writ of injunction in the Federal Supreme Court jurisprudence and, as final considerations, the opinion about the righteous current position of the Supreme Court in adopt the concretist theory with decisions with *erga omnes* effects.

Key Words: Writ of injunction. Non-concretist theory. Concretist theory.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a análise do mandado de injunção e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao longo de seu surgimento na Constituição Federal de 1988 ao momento atual, buscando organizar de forma sucinta a aplicação do instituto e sua consolidação como mecanismo de efetivação dos preceitos constitucionais não aplicáveis inicialmente por

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMape. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

** Pós-Graduanda em Direito. Bacharela em Direito pela Faculdade Sete de Setembro - FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogada.

omissão do legislador ordinário ou do Poder Público.

Em sendo assim, foi esmiuçado de fato o mandado de injunção abordando a origem etimológica do instituto e suas mais variadas aplicações no direito alienígena, a sua aplicação e não aplicação, a legitimidade ativa e passiva, as competências de julgamento, as correntes do Supremo Tribunal Federal e principalmente o seu processo evolutivo detalhando o estudo nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, que tratavam do direito de greve dos servidores públicos, que buscavam tal direito baseados no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal, ou seja, um direito fundamental, na qual se encontra descoberto por ainda não possuir lei específica como determinado no artigo. Os mandados injuntivos foram marcos no Excelso Tribunal, por dar ao **writ** um caráter de decisão constitutiva com a aplicação no que coubesse a Lei 7.783/1989 que dispõe do direito de greve dos servidores da iniciativa privada.

Por fim, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do *writ* constitucional que buscou consolidar os efeitos concretistas da decisão, cujo entendimento cabível após a análise do mandado de injuntivo é a aplicação da corrente concretista com decisões de efeitos *erga omnes* em frente à omissão do Poder competente para a efetivação da norma.

2 CONCEITOS INICIAIS ACERCA DO MANDADO DE INJUNÇÃO

O mandado de injunção é inserido como remédio constitucional na Constituição Federal de 1988, surge como critério saneador para suprir a falta de norma regulamentadora que impossibilite o exercício de direitos fundamentais e das prerrogativas referentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O mandado de injunção pauta-se na necessidade de cumprimento de preceitos constitucionais que por omissão do Poder Público em editar normas infraconstitucionais que possibilitem a efetividade às normas constitucionais de eficácia limitada.

Trata-se então de um remédio de extensão relevante e capaz de ser utilizado nas mais variadas determinações constitucionais, desde que estas tenham a ausência de norma regulamentadora para o exercício de direitos e liberdades e trate-se das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Mesmo após quase vinte e oito anos de Constituição da República o mandado de injunção encontra-se sem sua própria regulamentação, sendo utilizado no que couber a Lei 12.016 de 07 de

agosto de 2009, que normatiza o Mandado de Segurança, inclusive quando terminologicamente se refere a este remédio como writ, termo utilizado para o Habeas Corpus e o próprio Mandado de Segurança, seguindo no Congresso Nacional para votação o Projeto de Lei nº 6.002/1990 (Apensos PLs ns. 998/88, 1.662/89, 4.679/90, 3.153/2000, 6.839/2006 e 6.128/2009, todos referentes ao mesmo tema) que busca sua regulamentação.

3 A EVOLUÇÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O processo de evolução das decisões dos mandados de injunção pelo Supremo Tribunal Federal trouxe em seu arcabouço um interessante processo de transformação frente às correntes utilizadas pela Corte Suprema, podendo ser analisada conforme o entendimento gradativo de aplicabilidade do *writ* nos mais distintos momentos de formação da Corte, então para análise de seus efeitos pontua-se em breve síntese os mandados de injunção que mais repercutiram dentro do Tribunal Federal.

O chamado criacionismo evolutivo do mandado de injunção a partir dos diversos posicionamentos sobre os efeitos do *writ* constitucional impulsionou a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o legítimo entendimento do que almejava o Poder constituinte em sede de aplicação do mandado de injunção. Com brilhante entendimento dos efeitos do processo injuntivo, explana Moraes (2013, p. 338):

Tratou-se de um “criacionismo evolutivo” que culminou recentemente com uma orientação particularmente arrojada, da qual o MI 712-8/PA relatado pelo Ministro Eros Grau e o MI 708 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes constituem jurisprudência de referência. A consolidar-se, semelhante solução transformaria este writ medularmente brasileiro num dos mais poderosos instrumentos processuais de enfrentamento das omissões constitucionais absolutas em Direito Comparado, na medida em que permitiria ao STF substituir-se ao legislador e conferir à decisão eficácia *erga omnes*.

É com esse entendimento jurisprudencial e criacionista que irão desenvolver-se as decisões injuntivas, desde o seu surgimento na constituição da República de 1988 a contemporaneidade, não se esgotando o estudo, mas consolidando o entender da Corte Superior em ter o máximo cumprimento da Carta Magna em sede de mandado de injunção.

No período de 1990 a 2007 o Excelso Tribunal tem suas decisões injuntivas marcadas pela predominância da corrente não concretista, que trazia uma preocupação demasiada da Corte

em relação à interpretação rígida do princípio da separação dos poderes, e com isso a limitação em declarar a inconstitucionalidade por omissão, dando a simples ciência ao Poder competente para produção da norma omissa.

3.1 A adoção da corrente não-concretista pelo STF

O *writ* norteador desse momento não concretista é o mandado de injunção nº 107-3/DF, de 21 de setembro de 1990, do Ministro Moreira Alves, que se tornou o leading case na matéria, conforme descrição de parte da ementa:

Mandado de Injunção. Questão de ordem sobre a sua autoaplicabilidade ou não. Em face dos textos da Constituição Federal relativos ao mandado de injunção, é ele ação outorgada ao titular do direito, garantia ou prerrogativa a que alude o artigo 5º, LXXI, dos quais o exercício está inviabilizado pela falta de norma regulamentadora, e ação que visa a obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade dessa omissão se estiver caracterizada a mora em regulamentar por parte do Poder, órgão, entidade ou autoridade que ela dependa, com a finalidade de que se lhe dê ciência dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, parágrafo 2º da Carta Magna), e de que se determine, se se tratar de direito constitucional oponível contra o Estado, a suspensão dos processos judiciais ou administrativos que possa advir para o impetrante dano que não ocorreria se não houvesse a omissão inconstitucional. (DJ de 21-9-90)

Em seu posicionamento no MI 107-3 o Ministro Moreira Alves deixou claro que para a Corte Suprema o *writ* tinha por objeto uma declaração por parte do Judiciário da ocorrência da omissão constitucional e que editar uma norma geral seria ferir literalmente a Constituição, pois afrontaria diretamente o princípio da separação de poderes. Esmiuçando, ainda, sua fala, diz que o modelo constitucional adotado no Brasil não continha norma que autorizasse o Poder Judiciário a atividade legiferante, em virtude da natureza do instituto. Entendeu o Ministro de tratar-se de uma ação mandamental que tinha por objetivo obter uma declaração de inconstitucionalidade por omissão, comparando assim o instituto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Percebe-se assim, a descaracterização do preceito idealizado pelo Poder constituinte, causando para parte da doutrina uma ideia de remédio constitucional vazio, inócuo, sem grande utilidade. Entretanto cabe uma ressalva, pois mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão são institutos distintos trazidos pelo Constituição da República.

Segundo ensinamentos de Dirley Júnior (2010, p.822): “Esse entendimento inicial da suprema Corte foi severamente criticado por parte significativa da doutrina, segundo a qual o Tribunal esvaziaria a finalidade constitucional do mandado de injunção, tornando-o uma medida inócua e sem funcionalidade”.

Outro mandado de injunção característico do não concretismo está no MI nº 219, Rel. Ministro Octavio Galotti, DJ, 1, de 24 de agosto de 1990, cujo impetrantes eram os deputados federais do Estado de São Paulo que requereram ao Supremo Tribunal Federal que fosse aplicada a previsão constitucional do artigo 45, parágrafo primeiro, da Constituição da República¹, estabelecendo o número máximo de deputados no Estado fosse de setenta, limite este máximo previsto no supracitado artigo, entretanto deveria ser editado por lei complementar, que não teve sua edição.

Como decisão desse mandado injuntivo o Supremo Tribunal Federal mantém sua posição não concretista, seguindo os mesmos parâmetros do posicionamento do Ministro Moreira Alves, limitando-se a deferir a omissão do Congresso Nacional para a elaboração da lei complementar e dando-lhe ciência da mora inconstitucional para elaboração da lei para sanar a omissão.

Essa posição não concretista adotada pelo Excelso Tribunal conferiu às sentenças injuntivas efeitos meramente declaratórios, que durante anos deram ao remédio constitucional uma limitação de utilização, tendo também sua aplicabilidade restrita à equiparação da ação direta de inconstitucionalidade e utilizando-se, também, do princípio da separação dos poderes impedindo, assim, seus avanços constitucionais.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho *apud* Machado (2004, p.110) posiciona-se em defesa do não concretismo adotado pela Máxima Corte, ao entender que há impossibilidade do writ em editar leis por atingir diretamente o princípio da separação dos poderes, justifica:

Justifica, por fim, na linha doutrinária consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que a emissão da norma regulamentadora pelo Poder Judiciário está fora da sistemática constitucional brasileira, pois agride o princípio da separação dos poderes, incluído no “cerne imutável da Constituição”.

¹ Artigo 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. Parágrafo 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

Contudo, em meados de 1992 o Ministro Sepúlveda Pertence em relatoria do Mandado de Injunção nº 283, inovou em face dos efeitos meramente declaratórios do *writ*. Foi através desse mandado injuntivo que a corrente não concretista ganhou uma leve diferença em sua aplicação.

Pela primeira vez o Excelso Pretor além de declarar a mora legislativa, determinou que fosse fixando um prazo, até então não imposto nos mandados injuntivos anteriores, para edição da norma, persistindo a mora garantiu o direito ao impetrante de ajuizar na Justiça Comum Ação de Reparação de Natureza Econômica. Segue parte da emenda do acórdão, publicado em 14 de novembro de 1991:

Mandado de injunção: mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União, outorgado pelo artigo 8º, parágrafo 3º, ADCT: deferimento parcial, com estabelecimento de prazo para a purgação da mora e, caso subsista a lacuna, facultando o titular do direito obstado a obter, em juízo, contra a União, sentença líquida de indenização por perdas e danos. (MI 283, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991).

É notório que até então o Supremo Tribunal mantinha os efeitos decisórios meramente declaratórios, entretanto, trazendo um novo comando, de caráter condenatório facultando a parte cobrança em juízo de perdas e danos. Então, através dessas injunções que parte da doutrina nomeia essa nova postura da Corte como corrente concretista intermediária, que conforme entendimento de Piosevan e Chaddad (2013, p. 446) “se sua finalidade seria a de informar o órgão omissor, conferindo-lhe um prazo para colmatar a lacuna, sob pena de satisfação do direito”.

Percebe-se que o posicionamento frente à corrente concretista intermediária confirma-se quando no Mandado de Injunção nº 284, do Ministro Relator Marco Aurélio, que segue com a mesma linha de raciocínio do *writ* anterior, conforme parte da emenda supracitada:

Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional – único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada – e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n. 283, rel. Min. Sepúlveda Pertence, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se “prescindível nova comunicação a instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, “desde logo”, a possibilidade de ajuizarem, “imediatamente”, nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório. (Publicação do acórdão em 26/06/1992)

É nesse contexto de mudança de entendimento jurisprudencial que a Corte Máxima além de dar efeitos declaratórios da omissão e determinar prazo para regulamentação de norma, assegurou

ao impetrante o direito a reparação indenizatória. É de grande valia ressaltar que a nova postura da decisão injuntiva produziu seus efeitos somente entre às partes.

Esse novo posicionamento expôs uma inovação na interpretação dos efeitos das decisões injuntivas, revelando um grande avanço do Supremo Tribunal Federal na aplicação do *writ* para a definição da real intenção do constituinte ao inserir o mandado de injunção na constituição da República de 1988.

3.2 A adoção da corrente concretista pela jurisprudência do STF

Então, após anos de uma postura não concretista e posterior concretista intermediária o Supremo Tribunal Federal em 2007 surpreende. Através do Mandado de Injunção nº 721/DF, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, que o Excelso Tribunal passou a adotar a corrente concretista dos efeitos de suas decisões, deixando o mandado de injunção até então um instrumento com efeitos meramente declaratórios, para uma decisão com efeitos constitutivos, já que possuía um caráter mandamental, sendo assim deflagrada uma nova fase de decisões injuntivas e novos entendimentos a respeito do princípio da separação de poderes.

Foi um mandado de injunção impetrado em face da Presidência da República, por uma servidora pública federal do Ministério da Saúde, no qual se pleiteava o suprimento da ausência da norma regulamentadora para aplicação do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, para contagem diferenciada do tempo serviço em trabalho insalubre, buscou a servidora o direito a aposentadoria especial, por ter 25 anos de atividade insalubre.

Mandado de Injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da CF, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória. A carga de declaração não é objeto de impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – artigo 40, § 4º, da CF. inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, §1º da Lei 8.213/91. (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-8-07, DJ de 30-11-07)

O mandado de injunção nº 721/DF fez com que o Supremo Tribunal Federal constituísse uma norma *ad causam* para aplicação em um caso concreto, tomando o posicionamento concretista,

com decisão de efeito *inter partes*, pois foi aplicada aquela servidora pública federal o direito a aposentadoria especial com fulcro artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, Regime Geral da Assistência Social, cumprindo o preceito constitucional do artigo 40, § 4º, da Constituição da República.

O ano de 2007 torna-se marco definidor da posição concretista adotada pela Suprema Corte, surge quando por ausência de lei regulamentadora do direito de greve para os servidores públicos, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo – SINDIPOL, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP impetraram mandados de injunção para exercer o direito à greve sem que houvesse perdas de seus direitos funcionais, como o recebimento dos proventos, já que se cogitava que tais paralisações feriam diretamente a Constituição da República, especificamente o artigo 37, inciso VII.

Os mandados injuntivos que marcaram definitivamente o posicionamento concretista e decisões com efeitos constitutivos foram os Mandados de Injunção 670/ES, relator originário o Ministro Maurício Corrêa, relator posterior do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, 708/DF, relator Ministro Gilmar Mendes e o 712/PA, relator Ministro Eros Grau, com a aplicação no que coubesse a Lei 7.783/1989 que dispõe do direito de greve dos servidores da iniciativa privada. A posição do Supremo Tribunal Federal trouxe para esses writs a produção de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*.

Como análise inicial ao Mandado de Injunção 670/ES, destaca-se o magistério de Piosevan e Chaddad (2013, p. 454/455), que em exame das decisões proferidas pelo posicionamento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto, expõem que:

O ministro Gilmar Mendes entendeu que “a inércia do Poder Legislativo em regular o direito de greve dos servidores públicos acabou por gerar uma preocupante realidade em que se observam inúmeras greves ilegais com sérias consequências para o Estado de Direito”. E mais: “considerado ainda o enorme lapso temporal dessa inércia, não resta alternativa para o Poder Legislativo quanto a decidir pela regulamentação ou não do tema, e que cabe por sua vez, ao Poder Judiciário, intervir de forma mais decisiva, de modo a afastar a inoperância de suas decisões em mandado de injunção, e atuar também em casos de omissão do Poder Legislativo, tendo em vista as balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores”.

Prevalecendo assim a adoção do posicionamento concretista, em especial a concretista geral, já que tal decisão constitutiva possui efeitos *erga omnes*, ou seja, garantiu para todo setor público

o direito a greve, dando uma reviravolta no entendimento jurisprudencial em relação ao *writ* e consolidando assim a ideia do constituinte.

O mandado de injunção 670/ ES quando define o acolhimento da decisão para provir à omissão com a aplicação supletiva da Lei nº 7.783/89 resguarda ao *writ* sua real função de remédio constitucional garantidor do cumprimento da aplicabilidade da norma constitucional, até então entendida com aplicabilidade limitada, pois devido à omissão legislativa em regulamentar o direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, cerceava aos servidores públicos o direito constitucional garantido, nos quais não deveriam ser interrompidos ou não aplicados por ineficácia do poder Competente para sua regulamentação.

No mesmo sentido e não distante da realização dos efeitos constitutivos determinantes no mandado de injunção fez-se no mandado de injunção nº 708/DF relatado pelo mesmo Ministro Gilmar Mendes que no mesmo posicionamento aplicou subsidiariamente a Lei 7.783/89.

E em brilhante atuação na relatoria do mandado de injunção 712/PA, o Ministro Eros Grau não se distancia do atual posicionamento concretista do *writ* e a consagração dos seus efeitos constitutivos como visto em parte do acórdão abaixo:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25-9-2009 MI 712/PA.

Foram esses institutos injuntivos que marcaram uma nova postura da Corte Suprema, ao tomarem uma posição mais adequada no que foi determinado no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República. Demonstrou-se em uma análise breve dos mandados injuntivos que delinearão, em suas épocas, os entendimentos dos membros da Corte Suprema, sendo que esta possui como sacerdócio cuidar da efetiva aplicação da Carta Máxima do Brasil.

Coube ao mandado de injunção determinar a real utilidade de sua aplicação dentro do previsto pelo Poder Constituinte, que capacitou a Constituição da República para exercer com plenitude a eficácia de todas as suas normas, sem a necessária sujeição a outra regulamentação, já que a efetivação da Carta Magna independe de qualquer outra legislação infraconstitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como meta principal investigar a aplicabilidade do mandado de injunção. Trazido pela primeira vez na Constituição da República de 1988, o *writ* ao longo das abordagens foi desenhando a verdadeira intenção do Poder constituinte, em criar um instituto genuinamente brasileiro, por mais que exista dentro do direito comparado dispositivos semelhantes o mandado de injunção é único, com características particulares de procedimento e principalmente quanto a sua aplicação.

O mandado de injunção anteriormente visto como mero instituto de pouca eficácia e constantemente igualado a ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi desvendando ao longo dos anos sua necessária aplicação, mesmo quando em diversos momentos foi engessado em seu aproveitamento, por dispor o Supremo Tribunal Federal do entendimento que tal *writ* afetaria diretamente o princípio da separação dos poderes. Sendo que o mandado de injunção é o instrumento de vital importância para a proteção dos direitos e liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas referentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Entretanto, a mesma Corte Máxima atualizou seu entendimento que em princípio partia de um posicionamento não concretista de aplicação do remédio constitucional a efeitos declaratórios, ao atual entendimento concretista, que acarreta na produção de suas decisões com efeitos constitutivos, capazes de dar a norma constitucional, através do *writ*, a aplicação necessária para a produção de seus efeitos garantidos constitucionalmente.

Conclui-se então que o mandado de injunção é o remédio constitucional hábil para efetivação das normas constitucionais, e que as atuais decisões do Supremo Tribunal Federal que reviu a produção dos seus efeitos declaratórios da omissão, ponto característico do não concretismo, modificando seu entendimento para as decisões de efeitos constitutivos, posicionamento concretista, capazes de garantir o exercício de direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas referentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Não atingindo assim o princípio da separação dos poderes, ao contrário o mandado de injunção impõe ao Poder Judiciário, guardião da Constituição da República, que exerça seu papel, e principalmente, garanta a sociedade a aplicação de suas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**.
http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf

Acesso em: 07 de maio de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5 ed. ver. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Carlos Eduardo Antunes de. **Os efeitos da Decisão em Mandado de Injunção**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=12056&revista_caderno=9. Acesso em: 17 de abril de 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Greve do Servidor Público Civil e os Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_34/artigos/Art_carlos.htm

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção: um instrumento de efetividade da constituição**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZEI, Rodrigo. **Mandado de Injunção**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Organizador). *Ações Constitucionais*. 4 ed.rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivum, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, VALE, André Rufino, QUINTAS, Fábio Lima. **Mandado de Injunção: estudos sobre sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva 2013.

MORAIS, Carlos Blanco de. **As Omissões Legislativas e os Efeitos Jurídicos do Mandado de Injunção: um ângulo de visão português**. In: MENDES, Gilmar Ferreira, VALE, André Rufino, QUINTAS, Fábio Lima (Organizadores). *Mandado de Injunção: estudos sobre sua regulamentação*. São Paulo: Saraiva 2013.

PIOVESAN, Flávia; CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Efeitos da Decisão em Mandado de Injunção**. In: MENDES, Gilmar Ferreira, VALE, André Rufino, QUINTAS, Fábio Lima (Organizadores). *Mandado de Injunção: estudos sobre sua regulamentação*. São Paulo: Saraiva 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Mandado de Injunção e Separação dos Poderes**. In: MENDES, Gilmar Ferreira, VALE, André Rufino, QUINTAS, Fábio Lima (Organizadores). Mandado de Injunção: estudos sobre sua regulamentação. São Paulo: Saraiva 2013.

RIBEIRO, André Luiz; COUTINHO, Priscila. **A Nova Configuração do Mandado de Injunção no Direito Brasileiro**. Revista Ética e Política – nº 15 – vol.1, maio de 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 2 ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

SANTOS, Marcelo Fausto Figueiredo. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.